

Conforme expressamente consignado na decisão embargada, "esta Corregedoria-Geral tem adotado entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé da empresa mediante comprovação de que a execução encontra-se totalmente garantida, ainda que por meio de bloqueio judicial em conta bancária diversa ou por depósito judicial posterior, o cadastramento da conta única pode ser mantido, ressaltando-se, no entanto, que a reiteração do ocorrido implicará no seu descadastramento".

Na hipótese, embora alegue ter demonstrado sua boa-fé, uma vez que a execução da Reclamação Trabalhista n.º 0011238-17.2016.5.03.0173 estaria devidamente adimplida, bem como de que a não efetivação do bloqueio decorreu do fato de que, na mesma data, houve ordem de bloqueio relativo a outro processo, a Embargante não apresenta documentos que corroborem suas alegações e, conseqüentemente, não infirma a situação irregular de sua conta única no Sistema BacenJud, não observando o disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução n.º 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece:

§ 1º. A parte interessada, no prazo assinalado no inciso II, poderá demonstrar o erro da instituição financeira mantenedora da conta única indicada ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, devendo instruir sua defesa com os documentos que tiver.

Ademais, não há como assumir a existência de boa-fé da empresa, em face da reincidência de ausência de saldo para atendimento das ordens eletrônicas de bloqueio, mesmo após devidamente alertado de qual seria a consequência no caso de reiteração.

Desse modo, não obstante as alegações da empresa, verifica-se que a decisão embargada está em conformidade com o entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que, constatada a frustração da ordem judicial de bloqueio e a não comprovação das justificativas apresentadas pela parte Requerida quanto à tentativa de bloqueio frustrada, o descadastramento da conta única é medida que se impõe. Logo, na medida em que explicitada pela decisão embargada as razões para o descadastramento da conta única, não subsiste a alegação de que nela houve omissão.

Neste contexto, percebe-se que a pretensão da embargante é o reexame da matéria, o que não justifica a oposição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 6/GCGJT, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o que dispõem a Recomendação nº 3/CGJT, de 16 de março de 2020, a Recomendação nº 4/CGJT, de 18 de março de

2020, e a Recomendação nº 5/CGJT, de 18 de março de 2020, respetivamente, a respeito da instituição de trabalho preferencialmente remoto, com o estabelecimento de metas de produtividade, e possibilidade da manutenção de sessões virtuais; a respeito da indicação de suspensão específica de prazos processuais; e relativamente à indicação de priorização de atos em execução, dentre os quais a prolação de atos decisórios;

Considerando que a Resolução CNJ 313/2020 conceitua o plantão extraordinário como a suspensão da atividade presencial, delegando aos Tribunais a indicação do rol de atividades essenciais;

Considerando que, em consonância com o disposto na Resolução 313/2020 do CNJ, o art. 1º do Ato Conjunto TST/GP 132/2020 determinou a suspensão especificamente das atividades presenciais, inferindo-se de tal ato a continuidade dos serviços prestados por meio de trabalho remoto e pelo fato de que o art. 3º, II, prevê a elaboração de despachos e decisões judiciais e administrativas como atividade essencial, não sendo possível, portanto, a equiparação do plantão extraordinário à hipótese de afastamento do magistrado;

Considerando que o parágrafo 1º do artigo 31 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho expressamente prevê as hipóteses de suspensão dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, restringindo-se a tais hipóteses o conceito de "afastamentos previstos em normas legais", indicado no Item 90.393 do Manual do Sistema E-gestão para fins de desconto da contagem dos prazos dos magistrados no sistema;

RESOLVE:

Art. 1º- Recomendar às Corregedorias Regionais locais que não considerem o período de suspensão de prazos processuais para fins de desconto, suspensão ou interrupção dos prazos dos magistrados previstos nos incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil.

Art. 2º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº PP-1000257-85.2020.5.00.0000

| | |
|----------------------|---|
| Relator | ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| REQUERENTE | JOAO CASSIANO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP) |
| REQUERIDO | Ministério Público do Trabalho (2º Grau) |
| REQUERIDO | JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| TERCEIRO INTERESSADO | Em-Tec Construcoes Metalicas Ltda |

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CASSIANO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 1000257-85.2020.5.00.0000

REQUERENTE: JOAO CASSIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outros

TERCEIRO INTERESSADO: EM - TEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACV/KL

DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de fazer constar como terceiro interessado EM - TEC Construções Metálicas Ltda.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por João Cassiano Ferreira dos Santos, em que se insurge contra atos da 3ª Vara do Trabalho do Trabalho de São José do Rio Preto - SP e do Exmo. Juiz Virgílio de Paula Bassaneli, que estariam causando tumulto processual, ao engavetar todas as ações patrocinadas pelo advogado do Requerente, bem como ao realizar o bloqueio indevido de numerário pertencente ao trabalhador na conta poupança do causídico.

Alega o Requerente que, nos autos do Processo nº 0011194-

78.2015.5.15.0082, firmou acordo judicial com seu empregador - EM - TEC Construções Metálicas Ltda. - que depositou na conta poupança de seu advogado, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, a importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Afirma que por ordem do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho, Dr. Virgílio de Paula Bassaneli, houve o bloqueio do referido numerário, fazendo-o passar por sérias dificuldades financeiras para o seu sustento e de sua família.

Requer, assim, que seja determinado ao Juiz da Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP a liberação do valor que foi indevidamente bloqueado na conta poupança de seu patrono, nos termos do art. 833, X, do CPC.

À análise.

A competência do Corregedor-Geral para processar e decidir os Pedidos de Providência se restringe às questões de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do art. 6º, III, do Regimento Interno da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

A providência postulada pelo Requerente se refere à restituição de valor que teria sido bloqueado indevidamente pelo Exmo. Juiz Virgílio de Paula Bassaneli e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP, nos autos do Processo nº 0011194-78.2015.5.15.0082.

Nesse caso, compete originariamente à Corregedoria Regional à inspeção, fiscalização, orientação e correição permanente com relação aos juízes de primeira instância e serviços judiciários vinculados a sua jurisdição, conforme exegese que se extrai dos arts. 709 da CLT, 7º, I, do RICGJT, e 2º do Regulamento Interno da Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região.

Assim, determino a expedição de ofício a d. Corregedoria do TRT da 15ª Região, com cópia do presente processo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de Março de 2020.

Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Assinatura

Decisão

Processo Nº PP-1000254-33.2020.5.00.0000

| | |
|------------|---|
| Relator | ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| REQUERENTE | CARLOS ROBERTO NEVES |
| ADVOGADO | ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP) |
| REQUERIDO | JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| REQUERIDO | Ministério Público do Trabalho (2º Grau) |